



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10 / 2020 - DE 1º/09/2020 a 30/10/2020

NOME: Banco Citibank S.A.

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural		
ARTIGO DO ACORDO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ANEXO VI Cláusula 2.1	2.1 A CONTRATANTE e a ANP nomeiam, neste ato, o BANCO DEPOSITÁRIO como depositário do Fundo de Provisionamento que aceita, neste ato, sua nomeação como tal, nos termos deste Contrato, e se obriga a desempenhar suas atribuições, dentre as quais a de manter o Fundo de Provisionamento incólume, não operacional e indisponível. Não será autorizada a emissão de cheques ou operações com cartões de débito / crédito, bem como disponibilização de acesso à Internet Banking do BANCO DEPOSITÁRIO, exceto para a funcionalidade de consulta ou ainda a utilização dos recursos depositados no Fundo de Provisionamento para qualquer pagamento, assim como transferência a terceiros, salvo nos termos e condições contidas neste Contrato.	Sugerimos a exclusão do trecho “não operacional”, tendo em vista a existência de atividades operacionais no fundo de provisionamento como: investimento, resgate, recebimento de valores etc.
ANEXO VI Cláusula 2.2.1	2.2.1 As Partes estão cientes de que os recursos depositados no Fundo de Provisionamento poderão ser objeto de bloqueio e/ou de transferências em cumprimento de ordem ou decisão judicial ou decisão arbitral emitida por autoridade ou tribunal arbitral competente, de forma que o BANCO DEPOSITÁRIO não poderá ser responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventual prejuízo sofrido por qualquer das	Não consta deste contrato uma forma de comunicação por e-mail entre as partes. Sugerimos a inclusão de uma cláusula de comunicação contendo os dados completos de todas as partes, para fins de comunicação como é o caso desta cláusula 2.2.1.

	Partes, em decorrência do cumprimento de ordem ou decisão judicial ou arbitral a que se refere esta Cláusula, cabendo ao BANCO DEPOSITÁRIO comunicar por e-mail as Partes em até 2 (dois) dias úteis quando do conhecimento de tal bloqueio e/ou transferência.	
ANEXO VI Inclusão da Cláusula 2.4	2.4. Não obstante o disposto na Cláusula 2.3 acima, a ANP tem ciência de que a CONTRATANTE e o BANCO DEPOSITÁRIO assinarão um contrato de prestação de serviços, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, através do qual serão regulamentadas as disposições pertinentes à abertura da conta vinculada, para fins de constituição do Fundo de Provisionamento, dentre outras disposições operacionais pertinentes a ela.	Sugerimos que o contrato de conta controlada seja parte integrante da garantia, na forma de um anexo, tendo em vista a conexão entre os documentos ou que, ao menos, a ANP por esta cláusula confira ciência a existência de referido documento, conforme aqui sugerido.
ANEXO VI Cláusula 3.1	3.1 A política de investimentos da carteira do fundo de investimento no qual serão investidos os recursos, via conta vinculada, para que compor o Fundo de Provisionamento, terá como perfil exclusivamente fundos classificados como “Renda Fixa”, tendo como fator de risco, a variação da taxa de juros, de índice de preços, ou ambos, podendo ter liquidez diária ou fundos classificados como “cambiais”, tendo como principal fator de risco a variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial.	Tendo em vista que o Fundo de Provisionamento será constituído a partir do depósito dos recursos na conta vinculada e investimento em um fundo de investimento classificado, de acordo com as regras da Comissão de Valores Mobiliários, como “Renda Fixa” ou “Cambial”, sugerimos o ajuste iluminado em amarelo que reflete exatamente o operacional do contrato.
ANEXO VI Cláusula 3.1.1.	3.1.1 O BANCO DEPOSITÁRIO realizará os investimentos dos recursos depositados na conta vinculada em um fundo de investimento, nos termos da Cláusula 3.1 acima, para fins de composição do Fundo de Provisionamento, em até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento de instruções nesse sentido.	Sugerimos o ajuste de redação para prever o operacional correto de investimento dos recursos, bem como que o prazo de corte para fins de investimento seja substituído pela sugestão em questão, tendo em vista que em virtude da natureza volátil do fundo cambial (o que dificulta investimentos em um mesmo dia) possa ser necessário realizar o investimento no dia útil subsequente.

		Caso a sugestão acima seja rejeitada, favor rever a referência cruzada da cláusula que nos parece estar sem coerência com a redação constante da cláusula 3.1.
ANEXO VI Cláusula 3.1.2	3.1.2 As instruções enviadas ao BANCO DEPOSITÁRIO somente serão processadas após validação de firmas e poderes de seus signatários, de acordo com seus atos constitutivos.	Em consonância com a sugestão de ajuste constante da cláusula anterior, sugerimos que o processamento das instruções ocorra após a validação de poderes dos signatários destas. Pode ser que essa confirmação, que é fundamental para o processo de atendimento de ordens pelo banco depositário, não ocorra dentro do prazo estabelecido na sugestão de minuta em consulta pública e, por ausência de documentação hábil de quem enviou a instrução, o banco depositário, eventualmente, descumpra o prazo contratual.
ANEXO VI Cláusula 3.4	3.4 O BANCO DEPOSITÁRIO assume inteira responsabilidade pela liquidação ou resgate dos investimentos ora referidos e efetuados pela CONTRATANTE em cumprimento às instruções que lhe foram enviadas. Ou 3.4. O BANCO DEPOSITÁRIO cumprirá as instruções encaminhadas pela ANP, de liquidação ou resgate dos investimentos ora referidos e efetuados pela CONTRATANTE, quando enviadas nos termos deste Contrato.	Sugerimos a exclusão da cláusula, tendo em vista que o banco depositário atua por instruções. Caso receba instruções da ANP para liquidação ou resgate dos investimentos, nos termos desse contrato. O Banco Depositário não atuará por conta própria, com discricionariedade, caso não receba instruções para tal. Nesse sentido, caso a exclusão da cláusula não seja uma possibilidade, sugerimos a substituição pela redação aqui constante.
ANEXO VI Cláusula 3.6	3.6 O BANCO DEPOSITÁRIO fica obrigado a apresentar mensalmente, às demais Partes, um relatório dos rendimentos decorrentes dos investimentos realizados nos termos da Cláusula 3.1, bem como extrato de movimentação do Fundo de Provisionamento.	Sugerimos um pequeno ajuste de redação, vez que o banco depositário também é denominado como parte do contrato.
ANEXO VI Cláusula 4.1	4.1. Qualquer movimentação da quantia depositada somente poderá ser efetuada por meio de instrução expressa enviada ao BANCO DEPOSITÁRIO, estritamente na forma de Notificação de Liberação, devidamente assinada conjuntamente por representantes legais da	Ajustamos a cláusula tendo em vista não nos parecer coerente que os poderes da ANP estejam numa procuração da Contratante.

	CONTRATANTE e da ANP, devidamente identificados nos termos de seus atos societários.	
ANEXO VI Cláusula 4.1.1.	4.1.1. As Partes estão cientes que para a efetivação das transferências dos recursos até o dia útil seguinte do recebimento da referida instrução, tais instruções deverão ser enviadas ao BANCO DEPOSITÁRIO até às 12:00 horas para transferência. As instruções enviadas ao BANCO DEPOSITÁRIO em desacordo com o horário aqui estipulado somente serão processadas no segundo dia útil imediatamente posterior ao recebimento da instrução.	Sugerimos um tempo hábil limite para efetivação das transferências de recursos pelo banco depositário, visando adequar o prazo entre a validação da instrução recebida e a efetivação da transferência em si, usando um horário de corte que seja compatível com a métrica de mercado.
ANEXO VI Cláusula 4.2	4.2 No caso de decretação de falência ou de não aprovação de requerimento de recuperação judicial da CONTRATANTE, fica estabelecido ao BANCO DEPOSITÁRIO a realocação do saldo integral do Fundo de Provisionamento para uma conta indicada pela ANP na Notificação de Liberação.	Não sendo o fundo de provisionamento gravado em cessão fiduciária (em benefício da ANP), o banco depositário não consegue garantir o bloqueio dos recursos em eventual falência do CONTRATANTE, sendo que tal realocação acontecerá mediante instrução e sob responsabilidade da ANP perante eventuais credores do CONTRATANTE. Nesse sentido, sugerimos a exclusão da cláusula ou o gravame dos recursos em cessão fiduciária.
ANEXO VI Cláusula 5.1	5.1 O presente Contrato terminará de pleno direito quando (i) as Partes a CONTRATANTE e a ANP notificarem ao BANCO DEPOSITÁRIO, conjuntamente, que o custeio das atividades de descomissionamento de responsabilidade da CONTRATANTE tiverem sido integralmente quitadas, quando deverá ocorrer o resgate ou saque integral da quantia depositada no Fundo de Provisionamento, nos termos da Cláusula Quarta, ocasião em que o BANCO DEPOSITÁRIO estará plenamente desobrigado nos termos deste Contrato e expressamente a autorizado pelas Partes CONTRATANTE e a ANP a encerrar imediatamente a conta vinculada Fundo de Provisionamento, sem necessidade de recebimento de qualquer notificação adicional nesse sentido.	Sendo o Banco Depositário definido como uma das “Partes” do Contrato, sugerimos o ajuste iluminado em amarelo de forma a deixar a redação mais coerente. Ademais, a autorização automática constante dessa cláusula, de encerramento do Fundo de Provisionamento, na verdade, deveria ser de encerramento da conta vinculada, vez que o Fundo de Provisionamento é a conjugação entre o depósito de recursos na conta vinculada com o consequente investimento em um fundo regulado pela CVM, que se enquadre nos critérios da Cláusula 3.1 (fundo este que não será encerrado com o resgate dos recursos do chamado Fundo de Provisionamento). Dessa forma,

		ajustamos a cláusula para fazer referência ao que deve ser, de fato, encerrado com o término do contrato.
ANEXO VI Cláusula 5.3.1	<p>5.3.1 Em caso de substituição a critério da CONTRATANTE e da ANP, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá continuar agindo de acordo com este Contrato até que o novo banco depositário seja escolhido e a conta bancária nesse outro banco depositário esteja estabelecida e totalmente operacional dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá notificar imediatamente a CONTRATANTE e a ANP caso receba qualquer notificação de autoridade governamental, inclusive o Banco Central do Brasil, informando sobre qualquer processo ou investigação questionando a autorização do BANCO DEPOSITÁRIO.</p> <p>Ou</p> <p>5.3.1 Em caso de substituição a critério da CONTRATANTE e da ANP, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá continuar agindo de acordo com este Contrato até que o novo banco depositário seja escolhido e a conta bancária nesse outro banco depositário esteja estabelecida e totalmente operacional dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O BANCO DEPOSITÁRIO notificará a CONTRATANTE e a ANP tão logo tenha conhecimento de situação que o impeça de prestar os serviços previstos neste Contrato. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá notificar imediatamente a CONTRATANTE e a ANP caso receba qualquer notificação de autoridade governamental, inclusive o Banco Central do Brasil, informando sobre qualquer processo ou investigação questionando a autorização do BANCO DEPOSITÁRIO.</p>	<p>Sugerimos um prazo máximo para substituição do banco depositário, para que a obrigação de prestação de serviços possua uma expectativa de término, bem como sugerimos a exclusão da parte final da cláusula, considerando que o processo e/ou a investigação, em regra, são conduzidos de forma sigilosa e, não necessariamente, terminam na cassação da autorização do bando depositário, não sendo esta uma informação que possa ser relevante para a prestação de serviços, haja visto que a perda da autorização para exercer as atividades do contrato pelo banco depositário já é uma hipótese de término automático deste.</p> <p>Na hipótese de a exclusão ser rejeitada, sugerimos que a notificação do banco depositário ocorra quando da efetiva condenação por trânsito em julgado que determine a perda da habilitação para prestação dos serviços constantes do contrato ou em situação em que o banco depositário esteja impedido de prestar os serviços objeto do contrato.</p>
ANEXO VI Cláusula 5.4	<p>5.4 A efetiva substituição do BANCO DEPOSITÁRIO só poderá ocorrer após a contratação de uma nova instituição financeira, para a abertura de uma nova conta vinculada, que deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação prevista na cláusula 5.4.1 abaixo.</p>	<p>De acordo com o disposto no código civil, nenhum prestador de serviços é obrigado a permanecer em contrato, caso não possua interesse em permanecer, por prazo indeterminado. Nesse sentido, de acordo com</p>

		padrão de mercado, sugerimos um prazo de saída de 60 dias.
ANEXO VI Cláusula 5.6	5.6 Sem prejuízo do disposto acima, o BANCO DEPOSITÁRIO poderá rescindir o presente Contrato mediante envio de notificação, por escrito, às demais partes com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência. Nesta hipótese, a CONTRATANTE e a ANP deverão informar o BANCO DEPOSITÁRIO, dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula (i) os dados da nova instituição financeira que ficará responsável pelos recursos existentes no Fundo de Provisionamento, ou (ii) os dados de outra conta a ser definido em conjunto por CONTRATANTE e ANP na qual os recursos existentes no Fundo de Provisionamento deverão ser transferidos.	Em consonância com o ajuste sugerido para as cláusulas 5.3.1 e 5.4, sugerimos o prazo padrão de mercado, de 60 dias, para o aviso prévio de solicitação de saída unilateral do banco depositário.
ANEXO VI Cláusula 6.1	6.1 O BANCO DEPOSITÁRIO fará jus à sua remuneração pela prestação de serviços de acordo com contrato bilateral que será firmado entre o BANCO DEPOSITÁRIO e a CONTRATANTE.	Considerando a necessidade de firmar um contrato apartado para abertura da conta vinculada (em atendimento às regras bancárias de abertura de contas), sugerimos que a remuneração do banco depositário conste do contrato de abertura da conta, visando evitar que em eventuais reajustes de remuneração, a ser paga pelo contratante, demande um aditivo contratual a este contrato firmado com a ANP.
ANEXO VI Cláusula 8.3	8.3 Fica vedada a cessão de quaisquer direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato por uma Parte sem o prévio e expreso consentimento por escrito das demais Partes , conforme o caso.	Considerando que o banco depositário é parte do contrato, sugerimos a equidade da cláusula entre todos os participantes do contrato.
ANEXO VI Cláusula Nona	CLÁUSULA NONA - DAS COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	Apenas ajuste ortográfico, Na minuta constante da consulta pública consta "NOTIFICACÓES".
Anexo VI Cláusula 9.2	9.2 As notificações e comunicações previstas no "caput" desta Cláusula somente serão consideradas válidas e eficazes (a) mediante confirmação de recebimento no número correto, no caso de documentos transmitidos via fac-símiles (b) mediante confirmação de recebimento do e-mail (c) mediante recibo de entrega, no caso de documentos entregues pessoalmente; e, (d) no caso de documentos enviados por serviço de courier, no dia de sua entrega efetiva.	Sugerimos uma cláusula de comunicação entre as partes nesta seção, tendo em vista que há a previsão de troca de informações por e-mail ou fax e o preâmbulo não contém estas informações.

	9.2.1 - Incluir e-mail e fax das partes, para fins de efetividade da cláusula 9.2.	
ANEXO VI Cláusula 11.2	11.2 O presente Contrato, juntamente com os Instrumentos da Operação, constituem o acordo integral entre as partes CONTRATANTE e ANP e substitui todos os acordos, entendimentos, contratos e declarações ou outras disposições anteriores, expressas ou implícitas, relacionadas ao objeto deste Contrato, salvo se de outra forma aqui previsto.	O banco depositário não faz parte dos demais instrumentos da operação e, portanto, não poderia declarar esta cláusula em conjunto com a CONTRATANTE e a ANP.
ANEXO VI Cláusula 11.5	11.5 Este Contrato é assinado tanto em idioma Português como em idioma Inglês. Em caso de conflito, a versão em Português deverá prevalecer.	Como não há versão em inglês na minuta objeto da consulta pública, sugerimos a exclusão dessa cláusula.
ANEXO VI Cláusula 11.6	11.6 Dos Procedimentos de Prevenção à Prática de Atos Contra a Administração Pública - Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este Contrato, as Partes, por si e por seus administradores, diretores e empregados e agentes , obrigam-se a: (i) conduzir suas práticas comerciais de forma ética e observar e cumprir rigorosamente todas as leis brasileiras cabíveis, não se envolvendo, direta ou indiretamente em qualquer atividade ou prática que constitua uma infração aos termos das "Leis Anticorrupção", mas não se limitando à legislação brasileira, contra a lavagem de dinheiro e, ainda, quando aplicável (quando o contrato for regido pelas leis de outro país) , o FCPA - Foreign Corrupt Practices Act e o UK Bribery Act em conformidade com os preceitos legais aplicáveis; (ii) repudiar e, no limite de sua atuação , não permitir qualquer ação que possa constituir ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e legislação brasileira correlata.	Considerando que o contrato é regido por leis brasileiras, a aplicação das leis para fins de anticorrupção e lavagem de dinheiro devem ser de jurisdição local. O FCPA e UK Bribery Act são aplicáveis sob contratos regidos sob leis de outras jurisdições. Nesse sentido, sugerimos a limitação da declaração ao padrão de mercado, onde as partes não se responsabilizam por terceiros, bem como sugerimos os ajustes para prever as leis aplicáveis de acordo com a jurisdição do contrato.
ANEXO VI Inclusão da Cláusula 11.7	11.7 As PARTES declaram que cumprem e fazem cumprir por suas afiliadas, acionistas, conselheiros, diretores, funcionários, agentes e/ou eventuais subcontratados (i) a Política Nacional de Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais; e (ii) à legislação trabalhista relativa à saúde ou	Considerando que o banco depositário não faz parte do contrato principal, sugerimos a inclusão de cláusula protetiva em relação ao tema socioambiental.

	segurança ocupacional, responsabilizando-se por qualquer questionamento que, em virtude da presente relação contratual, envolva equivocadamente a outra parte em relação ao atendimento à legislação de proteção ao meio ambiente e socioambiental aplicável.	
<p>ANEXO VI Cláusula Décima Segunda</p> <p>Ou</p> <p>ANEXO VI Cláusula 12.4.2</p>	<p>O presente Contrato será regido de acordo com as leis brasileiras, sendo que as PARTES neste ato elegem o foro da Comarca de [XX] do Estado de [XXX], com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como único competente para dirimir todas as dúvidas, disputas e controvérsias decorrentes deste Contrato.</p> <p>Ou</p> <p>12.4.2 – Transcrever o procedimento arbitral constante do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural nesta cláusula, considerando que o banco depositário não faz parte daquele contrato e, portanto, não teria visibilidade quanto aos seus termos.</p>	<p>Considerando que o banco depositário não faz parte do contrato principal, a referência cruzada à cláusula arbitral do contrato principal não seria aplicável a este, sendo necessária a transcrição dessa na minuta da garantia do fundo de descomissionamento. Ademais, o procedimento arbitral, por ter um custo elevado e a jurisprudência da justiça comum ser bem avançada em relação à garantias e contas vinculadas, não é prática bancária usar cláusula arbitral em contratos deste gênero. Nesse sentido, sugerimos a submissão do contrato à justiça comum.</p> <p>Caso o pleito aqui sugerido não seja atendido, sugerimos a transcrição da cláusula arbitral constante do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, vez que uma das partes contratuais não é parte daquele instrumento.</p>
<p>ANEXO VI Texto final do Contrato</p>	<p>E, por estarem justas e inserir a denominação do banco depositário contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e efeito, juntamente com as duas testemunhas abaixo Assinadas.</p>	<p>O campo existente para inserção da denominação do banco depositário não guarda coerência com a redação existente. Nesse sentido, sugerimos a inclusão da redação iluminada em amarelo, visando o ajuste ao padrão de mercado.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: consulta.audiencia_SDP@anp.gov.br ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.